

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

#### Recurso Eleitoral n. 0600411-23.2020.6.21.0091

**Procedência:** CRISSIUMAL - RS (JUÍZO DA 91ª ZONA ELEITORAL DE CRISSIUMAL RS) **Assunto:** INELEGIBILIDADE — ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO —

CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - ELEIÇÃO MAJORITÁRIA -

CORRUPÇÃO

Recorrente: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE

CRISSIUMAL/RS

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA -

PDT DE CRISSIUMAL/RS

**Recorrido:** MARCO AURELIO NEDEL

OTAVIO LUIZ WEHRMEIER

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

#### **PARECER**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI PRECLUSÃO. 9.504/97. ILEGITIMIDADE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILICITUDE. REJEIÇÃO PREFACIAIS. SUPOSTA OFERTA DE CARGO E OUTRAS VANTAGENS EM TROCA DA DESISTÊNCIA DE EVENTUAL CANDIDATURA, APOIO POLÍTICO E VOTOS. PROVA. FRAGILIDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Preliminares. (1) Não conhecimento do recurso dos investigados, por ausência de interesse recursal, porque não ostentam condição de sucumbentes e as questões de ordem pública poderiam ser deduzidas em contrarrazões. (2) Ausência de preclusão, pois a AIRC não é ação adequada para constituição de inelegibilidade, mas apenas para declaração de inelegibilidade por abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio reconhecidos em decisão judicial anterior. Legitimidade concorrente de partidos coligados para, após a realização das eleições, atuarem isoladamente em juízo. (4) Legitimidade dos órgãos de direção municipal para representar suas respectivas agremiações políticas em questões alusivas às eleições municipais. (5) É lícita a gravação ambiental efetuada



por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, sem prejuízo do oportuno exame, no mérito, acerca da alegação de flagrante preparado, sob a perspectiva do valor probatório da gravação ambiental, em face às peculiaridades do caso concreto e demais elementos probatórios colhidos durante a instrução judicial. Entendimento firmado pelo TSE para as Eleições de 2016 e seguintes (REspe nº 40898, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06.08.2019). Precedente que harmoniza jurisprudência do TSE com a orientação sedimentada pelo STF (RE n° 583.937/RJ, repercussão geral reconhecida, j. 19.11.2009, Rel. Min. Cezar Peluso). Precedente da Suprema Corte claro na distinção tracada entre a gravação feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e aquela em que duas ou mais pessoas têm suas comunicações interceptadas por um terceiro, sendo este o único que tem conhecimento da gravação, hipótese em que haveria violação do direito ao sigilo das comunicações insculpido no art. 5°, XII, da CF/88. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE n° 1.040.515 (Tema 979) - acerca da matéria relativa à validade da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais na seara eleitoral - restou assentada pelo TSE a inexistência de óbice ao exame da temática, em virtude da celeridade própria dos feitos eleitorais (REspe nº 40898, Rel. Min. Edson Fachin, j. 06.08.2019). Consequências decorrentes da vigência do art. 8º-A da Lei nº 9.296/96 a serem analisadas pelo STF, não impedindo a validade da prova hodiernamente. Precedente recente do TRE-RS. Rejeição da prefacial de ilicitude da prova. Mérito. (6) Captação ilícita de sufrágio. Em relação ao ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, não se encontra preenchido o requisito temporal, vez que a suposta captação ilícita de sufrágio teria ocorrido, como consta no próprio recurso dos investigantes, em 05.06.2020, portanto anterior ao registro da candidatura que se iniciou apenas no mês de setembro, conforme a EC 107/2020. (7) Abuso do poder econômico. Oferta à pré-candidata de partido político adversário, de participação na composição de eventual governo, na condição de Secretária da Saúde. Pré-candidata que já havia sido Secretária Municipal da Saúde, tornando plausível a veracidade do interesse manifestado pelos investigados, no sentido de indicá-la para ocupar tal cargo, caso não fosse candidata. Ademais, as tratativas sobre coligações sempre passam pela discussão a respeito da divisão, entre os partidos envolvidos, das diversas secretarias. Suposto oferecimento de quantia em dinheiro e outras vantagens, em troca de desistência de eventual



candidatura e apoio político. Ausência de comprovação. Fragilidade da prova. E, ainda que assim não fosse, não se vislumbra, na espécie, a existência de gravidade das circunstâncias para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, vez que não houve a desistência da candidatura. É dizer, mesmo que tivesse havido a oferta, a mesma não foi aceita e não teve qualquer efeito prático para as eleições em Crissiumal. Configuração do abuso de poder afastadas, nos termos do art. 22, inc. XVI, da LC 64/90. Parecer pelo não conhecimento do recurso dos investigados; pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso das agremiações investigantes.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, ambos de Crissiumal/RS, em face da sentença (ID 41732633) exarada pelo Juízo da 091ª Zona Eleitoral de Crissiumal-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, ajuizada em face de MARCO AURELIO NEDEL e OTAVIO LUIZ WEHRMEIER, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no município de Crissiumal-RS, referente às Eleições 2020, por entender inexistir prova segura das práticas ilícitas atribuídas aos investigados.

Inconformadas, as agremiações partidárias recorreram. Em suas razões recursais (ID 41732783), alegam, preliminarmente, a licitude das gravações ambientais acostadas aos autos. No mérito, sustentam haver sido demonstrado que o investigado Marco Aurélio Nedel, com o apoio de Omilton Guilherme Bonotto, em reunião realizada na residência deste, no dia 05.06.2020, ofereceu à então précandidata Sandra Trentini, cargo na prefeitura de Secretária da Saúde, o valor de R\$ 30.000,00, bem como "facilitações em negócios comerciais", em troca da desistência de sua candidatura, bem como de apoio político e votos. Aduzem que,



posteriormente, o investigado Otávio Luiz Wehrmeier foi até a residência de Sandra, reiterando a oferta de Nedel de nomeação para o cargo de Secretária Municipal da Saúde, caso ela não concorresse. Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso, para que os investigados tenham seus diplomas cassados e sejam condenados à sanção de inelegibilidade.

Os investigados MARCO AURELIO NEDEL e OTAVIO LUIZ WEHRMEIER também recorreram (ID 41732933). Em suas razões recursais, defendem que, embora a ação eleitoral, no mérito, tenha sido julgada improcedente, merece reforma a sentença, a fim de que sejam acolhidas as preliminares arguidas pela defesa: preclusão do direito de ação; ilegitimidade ativa de partidos políticos coligados para atuarem isoladamente em juízo; e ilegitimidade ativa dos órgão de direção municipal para agirem em juízo na defesa de direito das respectivas agremiações políticas.

Os candidatos investigados e as agremiações políticas investigantes apresentaram contrarrazões nos ID's 41733033 e ID 41733133 respectivamente.

Após, os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

# II – FUNDAMENTAÇÃO

## II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

#### II.I.I - Do recurso de Marco Aurélio Nedel e Otávio Luiz Wehrmeier

A ação eleitoral foi julgada improcedente, tendo sido os candidatos absolvidos da imputação da prática de abuso de poder econômico. Sendo que as



matérias trazidas no recurso poderiam ter sido deduzidas em sede de contrarrazões, vez que tratam de questões de ordem pública (preclusão/decadência e ilegitimidade ativa), o que denota a ausência de interesse recursal.

Assim, como não se verifica o requisito da sucumbência, bem como as matérias alegadas são passíveis de serem trazidas em contrarrazões, falta aos investigados o pressuposto processual relativo ao interesse recursal.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Eg. TRE/RS:

Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prática de abuso do poder econômico e corrupção, promessa de cargos públicos, funções gratificadas e dinheiro em troca de votos. Improcedência.

Carece de interesse recursal a parte que não sucumbiu em primeiro grau de jurisdição. Não conhecimento do apelo dos candidatos eleitos.

Matéria preliminar afastada. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da oitiva de testemunhas que excedem o número fixado na legislação e que constituem inovação na listagem inicialmente ofertada. Inexistência de prejuízo na medida de rejeição.

Depoimentos colhidos durante a instrução probatória apresentam-se contraditórios e politicamente comprometidos, não justificando condenação. Gravação de áudio entre interlocutores, ainda que prova admissível no processo, depende da conjugação com outros elementos do acervo probatório.

Demanda que exige, para sua procedência, o preenchimento do requisito da repercussão da conduta ilícita no resultado do pleito. Provimento negado.

(RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n 63, ACÓRDÃO de 11/05/2010, Relator(aqwe) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 74, Data 13/05/2010, Página 6) - grifou-se

Destarte, o recurso dos investigados não merece conhecimento.

Nada obstante isso, como as questões controvertidas no recurso constituem matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas, de ofício, passo a analisá-las no tópico seguinte.



# II.I.II – Do recurso do Partido dos Trabalhadores – PT e Partido Democrático Trabalhista - PDT, ambos de Crissiumal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral<sup>1</sup>.

No caso, conforme o sistema PJe da ZE, os recorrentes registraram ciência da sentença no dia 06.05.2021, sendo que o recurso foi interposto antes dessa data, no dia 05.05.2021, observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso das agremiações políticas merece se admitido.

# II.II - Preliminares

Os recorridos, em sua defesa nos autos, suscitaram as seguintes preliminares: (i) "preclusão" do direito de ação; (ii) ilegitimidade ativa de partidos políticos coligados para atuarem isoladamente em juízo; (iii) ilegitimidade ativa dos órgão de direção municipal para atuarem em juízo na defesa de direito das respectivas agremiações políticas; e (iii) ilicitude da prova.

#### Sem razão, contudo.

<sup>1</sup> Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



#### II.II.I - Preclusão

Os investigados suscitaram a preliminar de preclusão, sob o entendimento de que as matérias objeto da AIJE deveriam ter sido propostas através de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura.

Contudo, segundo entendimento sedimentado no Col. TSE: *O prazo para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data da diplomação, independentemente do momento em que efetivamente praticado o ato. Precedentes*.(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 35773, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021).

No caso, verifica-se que a AIJE foi ajuizada no dia 13.12.2020, antes da diplomação, tanto que os investigantes postularam, na inicial, "O deferimento do pedido liminar formulado, para o fim de suspender o ato de diplomação dos requeridos".

Ao contrário da alegação dos investigados, a arguição de inelegibilidade decorrente de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio em ação de impugnação ao registro de candidatura pressupõe que a mesma já esteja constituída por decisão judicial preexistente. É dizer, a ação de impugnação ao registro de candidatura não se presta à condenação em inelegibilidade por abuso de poder ou compra de votos, mas sim em declaração de inelegibilidade preexistente, decorrente de anterior condenação.

Assim, os fatos objeto da presente ação, que versam sobre abuso de poder praticado antes do registro de candidatura, tinham, efetivamente, que ser



deduzidos através de AIJE, cujo prazo decadencial, até a data da diplomação, foi observado.

Destarte, merece ser <u>rejeitada</u> a preliminar de preclusão, tampouco se podendo falar em decadência.

#### II.II.II - Ilegitimidade ativa – partidos coligados

Os investigados aduzem que, estando coligados, os partidos investigantes não poderiam ter ajuizado a ação isoladamente.

Segundo entendimento sedimentado no Col. TSE, "Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação". (Recurso Especial Eleitoral nº 25269, Acórdão, Relator(a) Min. Caputo Bastos, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 20/11/2006, Página 202).

Nesse sentido, igualmente, julgado mais recente daquela Corte, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. DISTRIBUIÇÃO. BEBIDA. 1. Trata-se de recursos especiais interpostos por Amanda Lima de Oliveira Fetter e Lúcio José de Medeiros (vencedores do pleito majoritário de Sandovalina/SP nas Eleições 2016) contra acórdão proferido pelo TRE/SP, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), em que se reformou sentença para cassar a chapa e declarar inelegível o candidato a vice-prefeito por abuso de poder econômico, consubstanciado na distribuição



gratuita de 150 latas de cerveja após comício por terceiros. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. ROL EXTEMPORÂNEO DE TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO. **2. Findo o pleito, o partido integrante de coligação é parte legítima para manejar ações eleitorais isoladamente. Precedentes.** (...) 16. Recursos especiais providos para julgar improcedentes os pedidos, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

(Recurso Especial Eleitoral nº 62454, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 11/05/2018, Página 32)

No voto do Relator Min. Jorge Mussi, não resta dúvida de que, quando menciona "findo o pleito", está se referido ao dia da eleição e não ao fim do período eleitoral, com a diplomação. Veja-se o seguinte trecho:

Segundo jurisprudência iterativa desta Corte, com o advento do pleito o partido integrante de coligação tem legitimidade para manejar ações eleitorais isoladamente. Destaco, entre outros, os seguintes julgados:

No caso, verifica-se que a eleição municipal ocorreu no dia 2.10.2016 e a demanda foi proposta em 13.10.2016, ou seja, após o escrutínio. Desse modo, não prospera a assertiva dos recorrentes de que a grei não teria credenciamento para deduzir pretensão em juízo desacompanhada da aliança.

Neste ponto, adotamos a mesma interpretação do disposto no art. 6°, §§ 1° e 4°, da Lei 9.504/97, pois é a que assegura maior acesso à Justiça Eleitoral no tocante a demandas que veiculam matérias de evidente interesse público.

No caso, embora tenham se coligado com outros partidos políticos, para disputa da eleição majoritária, os investigantes detinham legitimidade concorrente para propositura da presente AIJE, uma vez que o fizeram após a realização do pleito.

Destarte, merece ser <u>rejeitada</u> a preliminar de ilegitimidade ativa.



## II.II.III - Ilegitimidade ativa - órgãos de direção municipal dos partidos políticos

Alegam os recorridos que a representação do partido em ações judiciais é prerrogativa do Diretório Nacional do Partido Político, ressalvada disposição em contrário no Estatuto do partido.

Cita, para tanto, precedente da 4ª Turma do STJ, proferido nos autos do Resp 1.484.422/DF, em 28.05.2019, da Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual restou assentado que "A representação partidária nas ações judiciais constitui prerrogativa jurídico-processual do Diretório Nacional do Partido Político, que é – ressalvada disposição em contrário dos estatutos partidários – o órgão de direção e de ação dessas entidades no plano nacional".

No aludido precedente, restou assentado que o Partido dos Trabalhadores detém legitimidade para postular em juízo, por intermédio de seu Diretório Nacional, indenização por ofensa irrogada contra sua então candidata à Presidência da República nas eleições de 2010.

O precedente em questão, a toda a evidência, não se aplica ao presente caso, uma vez que, sendo a circunscrição do pleito o município, para as eleições para os cargos de vereador e prefeito municipal, a legitimidade das agremiações partidárias recai sobre seus respectivos órgão de direção municipal, através de seus representantes (art. 11, par. único, da LPP), sendo inegável que o Presidente e, na sua ausência, o Vice-Presidente representam o órgão municipal, impondo aos mesmos outorgar a procuração ao advogado que subscreve a inicial, como seu deu neste feito.

Saliente-se que, outorgada procuração pelo Vice-Presidente do órgão municipal do PDT, posteriormente, foi juntada a procuração outorgada por seu



Presidente (ID 41730283), sendo que, pelo PT, desde o início, foi assinada procuração pelo seu Presidente.

O Magistrado, quanto ao ponto, bem analisou a questão, na seguinte passagem da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia, *in verbis*:

#### Da ilegitimidade ativa dos partidos a nível municipal

Alegaram, os representados, a referida preliminar, sob o fundamento de que os representantes não demonstraram sua legitimidade ativa, tendo em vista que não existia nos autos qualquer referência às normas de seus estatutos em que seria atribuída aos seus representantes competência para representar o partido judicialmente.

No entanto, não merece guarida a alegação dos representados.

Embora não tenham aportado ao feito os estatutos dos partidos políticos em questão, restou devidamente comprovado nos autos que as procurações dadas aos procuradores para o ajuizamento da ação foram firmadas por seus respectivos representantes, quais sejam, presidente e vice-presidente dos partidos.

De fato, conforme se verifica das certidões de composições completas que aportaram com a inicial, expedidas pela Justiça Eleitoral, há especificação de quem são os membros dos aludidos partidos políticos, sendo que se observa que constam o presidente e o vice-presidente que firmaram as procurações dos autos, em exercício de função inerente à qualificação que ocupam no âmbito partidário municipal.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos partidos políticos, uma vez que estão devidamente representados por seus representantes, os quais ostentam capacidade para representá-los para o ajuizamento da ação.

Destarte, merece ser <u>rejeitada</u> a preliminar.



#### II.II.IV - Ilicitude da prova.

O Magistrado, analisando com acuidade a questão atinente à licitude da prova, afastou pedido de desentranhamento dos áudios e ata notarial contendo transcrição dos respectivos diálogos, por entender que, em princípio, mostra-se lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais. Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto da sentença (grifos no original):

#### Do desentranhamento dos áudios e ata notarial

Não há que se falar no desentranhamento das aludidas provas que aportaram aos autos, tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral já se alinhou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, como regra, não se mostra ilegal a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, o que se amolda ao caso dos presentes autos, em que inexiste qualquer particularidade capaz de atrair a aplicação de compreensão de exceção.

(...)

Mister sublinhar que tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Eg. Tribunal Superior Eleitoral, estabelecida para as Eleições de 2016 e seguintes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Confira-se, quanto ao ponto, a ementa do julgamento proferido no REspe nº 408-98, em sessão realizada no dia 09.09.2019, sob a relatoria do eminente Ministro Edson Fachin:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 22 DA LC N° 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL



PROVIMENTO. 1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleicões anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso. 2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. 3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica. 4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais. 5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições. 6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. 7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma.8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de



benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscilaine Bairros de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta. 9. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 9°, da Lei Maior. 10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO n° 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe n° 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016). 11. Na hipótese dos autos, em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, as circunstâncias não se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, porquanto os fatos comprovados no acórdão cingem-se à eleitora específica e à ocasião única, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo.

12. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a configuração do abuso do poder político em relação a ambos os recorrentes, mantendo-se a condenação de Gilberto Massaneiro pela prática de captação ilícita de sufrágio. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40898, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 150, Data 06/08/2019, Página 71/72) – grifou-se

Assim, percebe-se que, a despeito do reconhecimento de repercussão geral pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, no RE n° 1.040.515 (Tema 979), no que concerne à questão alusiva à validade, na seara eleitoral, da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, restou assentada a inexistência de óbice ao exame da temática pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da celeridade própria dos feitos eleitorais.



Ademais, impende referir que, no citado precedente, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral ressaltou a necessidade de harmonizar seu entendimento com a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal firmada no julgamento do RE nº 583.937/RJ, j. 19.11.2009, com repercussão geral reconhecida, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso (Tema 237).

Com efeito, é assente que a Suprema Corte, no citado precedente (RE n° 583.937/RJ, j. 19.11.2009), firmou entendimento no sentido da validade da gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais.

Ademais, como restou bem observado, recentemente, por essa Eg. Corte Regional, ao enfrentar a questão, no julgamento de caso análogo, "Diante da introdução do art. 8°-A da Lei nº 9.296/96, que regulamenta a interceptação de comunicações, o STF ainda analisará a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, ou por terceiro presente à conversa, como prova", motivo pelo qual ponderou que, "Considerando que ainda não houve julgamento da matéria, deve ser mantida a orientação jurisprudencial até o momento adotada, no sentido da licitude da prova" (Recurso Eleitoral 0600412-08.2020.6.21.0091, Rel. Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann, j. 10.08.2021).

Destarte, merece rejeição a prefacial de ilicitude da prova.

#### II.III - Mérito Recursal

As agremiações recorrentes, em suas razões recursais, atribuem aos investigados a prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em razão do oferecimento de vantagens à então candidata a prefeito Sandra Trentini



pelo partido adversário, em troca da desistência de sua candidatura, de seu apoio político e votos na chapa majoritária formada pelos investigados.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9°. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acerca do abuso de poder econômico, Rodrigo López Zilio leciona que² (grifou-se):

<sup>2</sup> Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-3.



Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g. arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha. distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público. (...) O TSE tem entendido que "o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura" (Ag.Rg-REspe nº 105717/TO - j. 22.10.2019). Da mesma sorte, para o TSE, configuram atos de abuso de poder econômico: a) "a oferta de valores a candidato, com intuito de comprar-lhe a candidatura" (REspe nº 198-47/RS - j. 03.02.2015); b) negociação de apoio político, mediante o oferecimento vantagens com conteúdo econômico" (AgRg-REspe 259-52/RS - j. 30.06.2015).

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

No tocante à captação ilícita de sufrágio, encontra-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:



Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

- § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)
- § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: *doar*, *oferecer*, *prometer*, <u>ou entregar</u> benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na finalidade de obter o voto do eleitor; (iii) promessa ou entrega de uma dádiva ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) pratica da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

Assentadas tais premissas, passa-se, de plano, ao exame do **caso concreto**.



Inicialmente, em relação ao ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, não se encontra preenchido o requisito temporal, vez que a suposta captação ilícita de sufrágio teria ocorrido, como consta no próprio recurso dos investigantes, em 05.06.2020, portanto anterior ao registro da candidatura que se iniciou apenas no mês de setembro, conforme a EC 107/2020.

Em relação ao abuso de poder econômico, a análise da prova dos autos revela que o intuito dos investigados era o de entabular uma negociação com a pré-candidata Sandra Trentini, tendente à formação de coligação com o partido desta (PCdoB), para disputa do pleito majoritário, no município de Crissiumal/RS.

Com efeito, do exame das gravações de diálogos acostadas aos autos (ID 41729233), percebe-se que, de fato, o investigado MARCO AURELIO NEDEL propôs a Sandra Trentini participação na composição de eventual governo, na condição de Secretária de Saúde.

Cumpre observar, quanto ao ponto, que Sandra Trentini já havia sido Secretária Municipal da Saúde, tornando plausível a veracidade do interesse manifestado pelos investigados, no sentido de indicá-la para ocupar tal cargo, caso não fosse candidata.

Ademais, as tratativas sobre coligações sempre passam pela discussão a respeito da divisão, entre os partidos envolvidos, das diversas secretarias. Portanto, não se vislumbra irregularidade neste ponto.

No que tange à suposta oferta da importância de R\$ 30.000,00, para que Sandra desistisse de eventual candidatura, não parece que esse, de fato, tenha sido o mote da reunião. Isso porque, no momento em que o Dr. Bonotto disse para Sandra, "Se ele não te nomear, tu tem 30 mil reais na hora", o investigado



NEDEL apenas riu. E, no decorrer de toda a gravação, de cerca de 45 minutos, não se voltou a essa questão.

Ademais, percebe-se que, na aludida reunião, Sandra manifestara sua irresignação, em relação a um boato que teria tomado conhecimento de que ela teria recebido 300 mil reais de Alceu para não apoiar o NEDEL: "Não... viu e daí... Só escuta... Dai ela disse assim, que o Alceu me pagou trezentos mil pra eu não ir com o Nedel" (Ata Notarial\_ID 41729183, fl. 5). Assim, parece ter sido esse o contexto em que Dr. Bonotto teria feito oferta de 30 mil reais, levando a crer que possivelmente o tenha feito apenas em tom jocoso, como se depreende da reação espontânea do investigado NEDEL.

Em relação à alegação de suposta oferta de "facilitações comerciais", nota-se que o investigado, em dado momento, comenta que Sandra estaria bem em sua atividade, mas que poderia "ampliar" seus negócios, comercializando produtos da NATURA: "Mas acho que ali você tá bem! Você deveria ampliar, se você tem interesse nessa história da NATURA aí eu posso ver os contatos..." (Ata Notarial\_ID 41729183, fl. 16). Percebe-se que tal fala pontual do investigado NEDEL, em uma conversa que durou cerca de 45 minutos, parece mais encerrar uma sugestão do que propriamente oferecimento de alguma vantagem concreta, em troca de apoio político.

Sendo assim, percebe-se que a prova acerca de suposto abuso de poder econômico mostra-se frágil, no caso vertente.

<u>E, ainda que assim não fosse,</u> não se vislumbra, na espécie, a existência de gravidade das circunstâncias para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, vez que não houve a desistência da candidatura. É dizer, mesmo que tivesse havido a oferta, a mesma não foi aceita e não teve qualquer efeito prático para as eleições em Crissiumal.



A Promotoria Eleitoral analisou com acuidade a questão, na seguinte passagem de seu parecer, que ora transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia (ID 41732483), *in verbis*:

Do contexto probatório extraído dos autos, verifica-se que o representante não demonstrou a existência de provas concretas e indiscutíveis.

Outrossim, mesmo que entendido que comprovada a ocorrência dos fatos alegados, também não resta demonstrado que o ato praticado por terceiro teve potencialidade de influência na lisura das eleições municipais do ano de 2020.

É bem verdade que na presente ação é irrelevante a participação do beneficiado, mas é imprescindível perquirir se a candidatura do demandado foi beneficiada.

Consta na Ata Notarial da Degravação que, na reunião ocorrida em 05/06/2020, na qual ocorreram os supostos atos ilícitos, na residência do médico Omilton Guilherme Bonotto, este referiu: "se ele não te nomear (no caso alegado, para o cargo de Secretária da Saúde), tu tem R\$ 30.000,00 na hora".

Verifica-se também da Ata Notarial de Degravação (Doc 8, pág. 9) que o demandado Marco Aurélio Nedel teria referido que "...o Bonotto me disse num determinado momento que você não seria candidata a nada, mas que apoiaria eventualmente meu nome, essa coisa toda, nesse caso eu quero dizer quem e tenho dito isso inclusive, inclusive para o pessoal do PSD, talvez eu ia trazer alguns partidos para fazer a coligação, entre eles o PCDB, você seria secretária de saúde, nisso você tem a minha palavra e do Bonotto também tem né?

Pois bem. Tais fatos, mesmo que considerarmos que a gravação feita sem conhecimento das partes tivesse validade, não teria o condão, isoladamente, de caracterizar prova concreta e indiscutível, pois:

- a) Trata-se de fato isolado envolvendo os representados, embutido num contexto de tratativas de formação de coligações. Cabe mencionar que Sandra Trentini já foi Secretária de Saúde no Município de Crissiumal-RS, sendo plausível a veracidade da cogitação de esta ser indicada/cogitada a ocupar tal cargo, caso não fosse candidata;
- b) Sandra Trentini não acatou as tratativas/propostas de coligação/desistência, tanto que efetivamente disputou as eleições majoritárias;
- c) Os fatos alegados como ilícitos foram guardados em absoluto segredo. Ou seja: o teor da gravação em comento foi guardado em sigilo até dias antes da diplomação. Não havendo conhecimento da



população, mormente dos eleitores, antes das eleições. É comezinho se deduzir que não houve influência alguma na lisura do pleito;

d) Os fatos em apreço, caso concretamente comprovados, poderiam até caracterizar um abuso de atitude, mas não teriam o condão/aptidão, no contexto referido, para comprometer a legitimidade das eleições, bem jurídico protegido pela presente ação. Ou seja: mesmo que os fatos fossem reconhecidos judicialmente, eles não atingiriam ou dariam azo a uma cassação de diploma. Neste âmbito, o TSE exige que seja demonstrada a gravidade das circunstâncias, devendo ser observada a proporcionalidade entre o fato cometido e a sanção aplicada. A legitimidade do pleito, frisa-se, não foi abalada.

(...)

Reitera-se, mesmo que mesmo caracterizado o abuso de tal fato:

- a) não houve propagação pública antes do pleito por nenhum meio de comunicação, sendo o fato só revelado vários dias após as eleições;
- b) o ato não foi praticado por agente público, que teria uma maior aplicação da vinculação ao fim público;
- c) O mesmo ocorreu em momento distante das eleições, antes mesmo do registro dos candidatos;
- d) a diferença de voto, a título de argumentação apenas, foi notoriamente elevadíssima; e
- e) foi único/ isolado; e
- f) não comprometeu a legitimidade das eleições

Efetivamente, não tendo os atos praticados qualquer efeito em relação às eleições no município de Crissiumal, não se verifica ocorrência de violação ao bem jurídico tutelado, consistente na legitimidade e normalidade do pleito, o que afasta a configuração do abuso do poder econômico nos termos do art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar 64/90.

Destarte, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

#### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, **desprovimento** do recurso.





Porto Alegre, 03 de novembro de 2021.

#### **José Osmar Pumes**

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

#### Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



Assinatura/Certificação do documento PRR4ª-00019968/2021 PARECER

Signatário(a): FABIO NESI VENZON

Data e Hora: 03/11/2021 17:15:31

Assinado com login e senha

Signatário(a): JOSE OSMAR PUMES

Data e Hora: 03/11/2021 17:18:50

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 110521b1.29890256.4ab15184.6d727eee

......